

JORNADAS EUROPEIAS DO PATRIMÓNIO

28, 29 e 30 set 2012



O FUTURO DA MEMÓRIA

OS REGISTOS DAS MEMÓRIAS:

Permanências e Intermitências



Permanências

Da Chancelaria Régia...

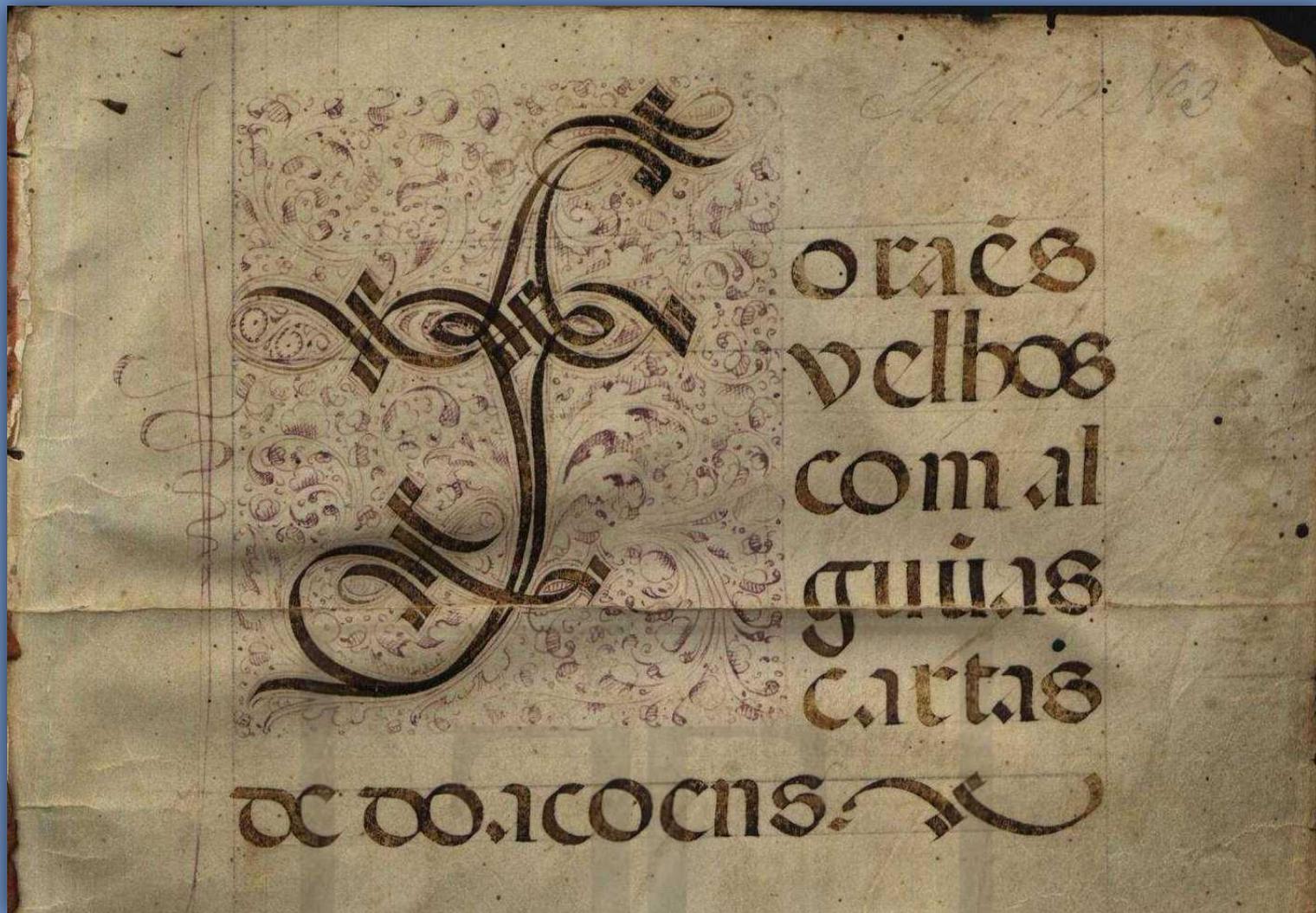
...ao Diário da República

D. SEBASTIÃO e D. HENRIQUE. LEGITIMAÇÕES, LIVRO 21

D. João V, Offic. e M^{ces} L. 52

D. AFONSO VI DOAÇÕES LIVRO 42

D. JOÃO 3.
LIVRO 14



Chancelaria de D. Afonso II

“foraes velhos com alguas cartas de doacoens”

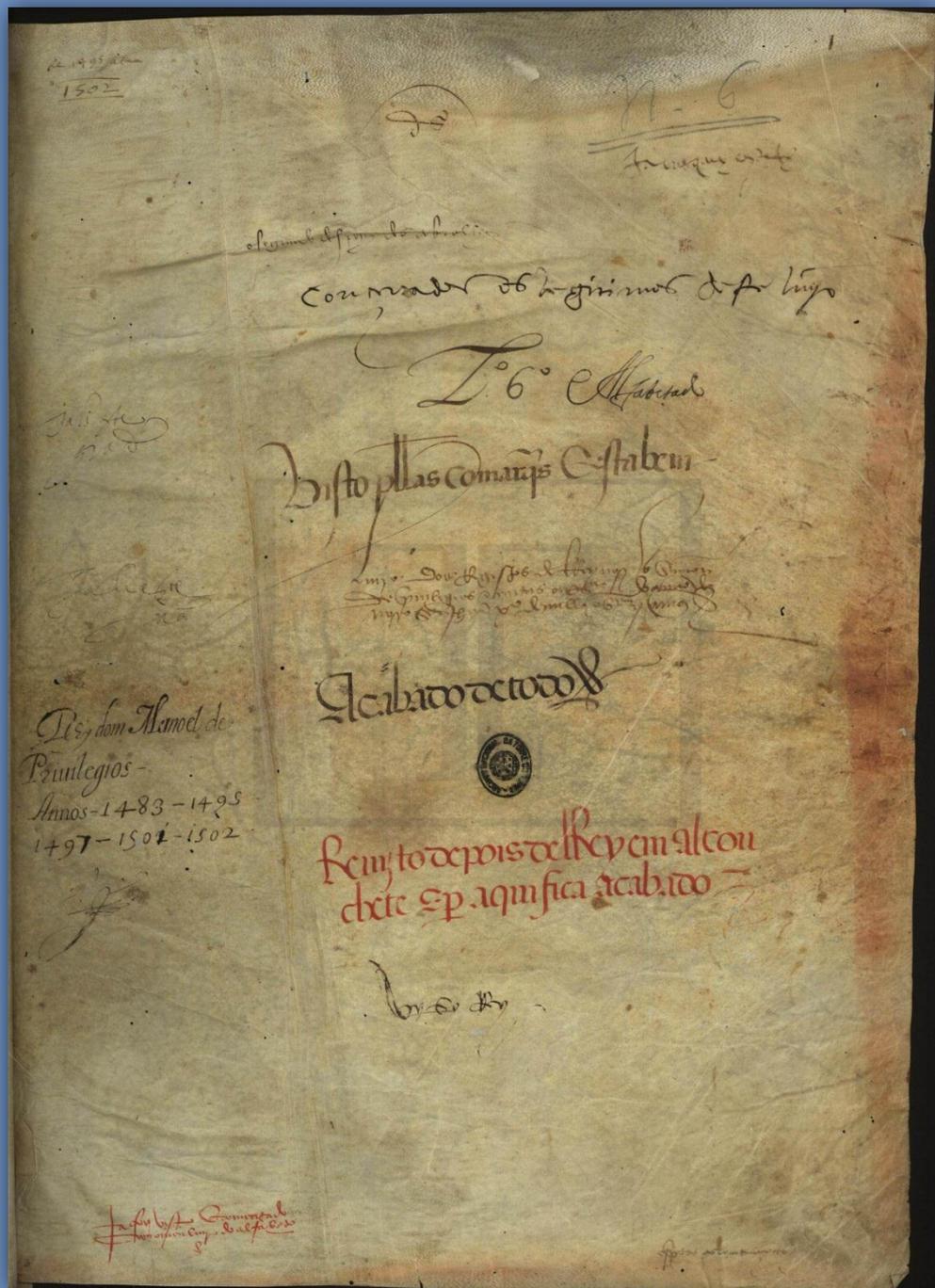
1217 a 1221

Portugal, Torre do Tombo, Chancelaria régia, Chancelaria de D. Afonso II, liv. 1

Chancelaria de D. Manuel I

1482 a 1486

Portugal, Torre do Tombo, Chancelaria régia, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 6



Rey dom Manoel de
Privilegios -
Annos - 1483 - 1495
1497 - 1501 - 1502

Chancelaria de D. Manuel I

1482 a 1486

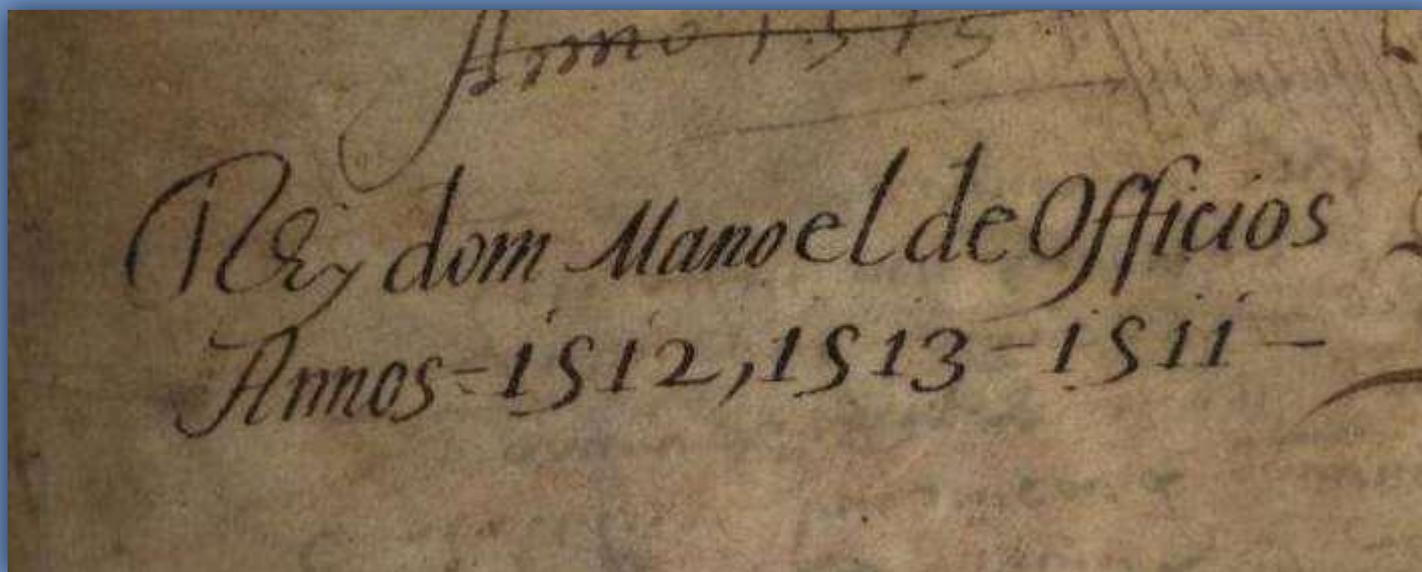
Portugal, Torre do Tombo, Chancelaria régia, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 6

Rey dom Manoel padroes, e Doacoes,
dos Annos de 1498 - 1500, 1501, e 1502
e 1503 - e 1504 ;

Chancelaria de D. Manuel I

1482 a 1486

Portugal, Torre do Tombo, Chancelaria régia, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 21



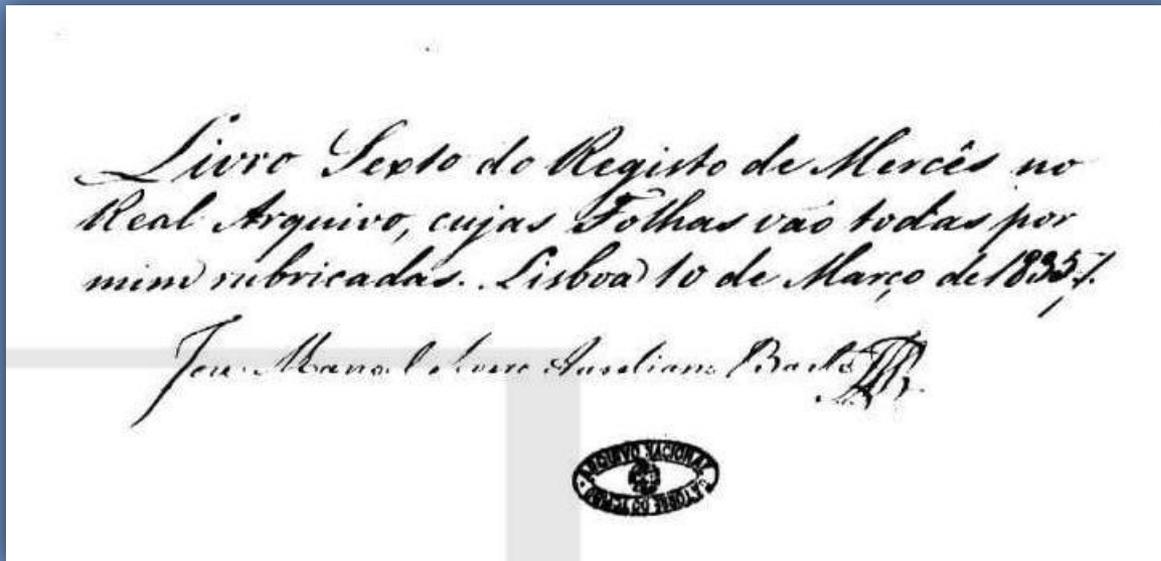
Chancelaria de D. Manuel I

1482 a 1486

Portugal, Torre do Tombo, Chancelaria régia, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 42

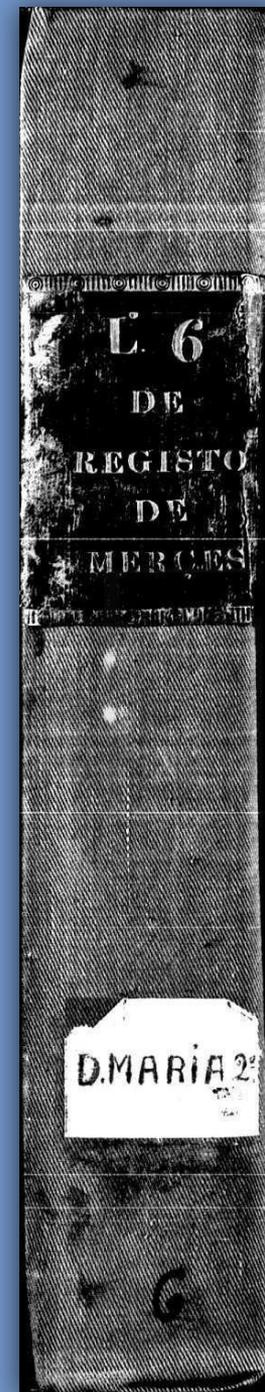
Registo Geral de Mercês

(1639 a 1949)



Registo Geral de Mercês do Reinado de D. Maria II

Portugal, Torre do Tombo, Registo Geral de Mercês,
D. Maria II, liv. 6



REPÚBLICA PORTUGUEZA

LIV. I
REGISTO
DE MERCÊS

Por decreto de 21 de Janeiro de 1909 foi nomeado João
Ferreira Duarte Velloso para o officio de Honorário do Juizo e Paz do
Parapeços, comarca de Barcellos e por decreto de 30 de October de 1910
foi o mesmo Velloso nomeado Honorário do Juizo e Paz do Districto
Gueiral na mesma comarca. Foi-lhe permitido pagar em 14 presta-
ções mensaes a quantia de 7.200 reis de direito de mercê,
que se liquidou deuez da nomeação para o districto de Para-
peços lotado em 12.000 reis. Foi igualmente liquidada a
quantia de 180 reis para registo de cartas como foi comu-
nicado pela Inspeccão Geral do Importo em 5 de Junho
de 1909. Foi-lhe mais permitido pagar em 9 prestações men-
saes a quantia de 4.800 reis de direito de mercê que se li-
quidou da nomeação para o districto de Gueiral lotado
em 20.000 reis e pelo methoria de 8.000 reis como foi comu-
nicado pela dita Inspeccão Geral em 20 de Outubro de 1910.

Registo de Mercês da República (1910? a 1946?)

Portugal, Torre do Tombo, Registo Geral de Mercês,
Mercês da República, liv. 1

Diário do Governo n.º 81, 13 de Abril de 1907

In © Hemeroteca Digital - ContentE v.1.6
- 2008-04-17T17:15:29
[Consult. 2012-09-18].

Disponível na www: <URL:
http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1907/DG13Abril1907/DG13Abril1907_item1/P1.html>

Direcção geral

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da liberdade de imprensa, condições e garantias do seu exercicio

Artigo 1.º A todos é lícito manifestar livremente os seus pensamentos por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura, e sem necessidade de autorização ou habilitação previa, guardadas as disposições da presente lei.

§ 1.º Para os efeitos d'esta lei entende-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica, seja ou não periodica; e por *imprensa periodica*, ou *periodicos*, todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios ou artisticos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou por series de exemplares ou fasciculos.

Art. 2.º Toda a publicação indicará os estabelecimentos onde foi composta e impressa, e o nome do seu proprietario.

§ 1.º Os periodicos indicarão tambem o nome do seu director ou redactor principal e a sede da sua administração; as outras publicações o nome do editor.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, cartas, circulares, avisos e outros impressos analogos, que não contemham apreciação dos actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa ou collectividade, diversa do seu autor.

§ 3.º As indicações a que se refere este artigo serão impressas no alto da primeira pagina de todos os exemplares de cada periodico, ou na primeira pagina das restantes publicações.

§ 4.º Alem do director, ou redactor principal, poderá haver em cada periodico um redactor especialmente encarregado de uma ou mais secções do mesmo periodico, previamente determinados.

Esse redactor será considerado em relação áquellas secções como director do jornal para todos os efeitos d'esta lei; devendo a seu respeito observar-se o disposto no paragraho antecedente.

§ 5.º Pela transgressão no preceituado neste artigo incorre o dono ou administrador do estabelecimento onde se fizer a impressão, e, solidariamente com este, quem tiver mandado affixar, vender ou distribuir o impresso, ou, na sua falta, quem tiver praticado estes factos, na multa de 50\$000 a 100\$000 réis, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que por lei haja de pertencer-lhes pelo que nesses impressos se contenha.

§ 6.º As autoridades administrativas ou policiaes poderão apprehender os impressos a que faltem as indicações prescritas neste artigo, e bem assim aquelles em que houver offensa a Chefes de Estado Estrangeiros, quando estes se encontrem no reino, prendendo e remetendo dentro de vinte e quatro horas para juizo, no primeiro caso, os vendedores, distribuidores ou affixadores, com um dos exemplares apprehendidos.

§ 7.º Se nalgum impresso se fizerem simuladamente as indicações referidas neste artigo, a multa será de 500\$000 a 1:000\$000 réis, mas somente recairá sobre os autores da simulação.

Art. 3.º É expressamente prohibido affixar ou expor nas paredes, ou em quaesquer outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos, e em geral quaesquer im-

pressos que contemham algum dos factos previstos no § 1.º do artigo 5.º d'esta lei, e nos artigos 420.º e 483.º do Codigo Penal.

Art. 4.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apprehender ou por outra forma embarçar a livre circulação dos impressos que satisfaçam ás condições dos artigos antecedentes, sob pena de demissão e de 100\$000 a 500\$000 réis de multa, alem da indemnização das perdas e damnos a que tiver daõ causa.

§ 1.º O processo para imposição das penas a que se refere este artigo pode ser requerido, alem do Ministerio Publico, pelo autor, editor ou proprietario do impresso apprehendido; e a liquidação das perdas e damnos será feita em execução da sentença, quando não tenha sido fixada nesta.

§ 2.º Se o funcionario condemnado não pagar a multa, e lhe não forem encontrados bens sufficientes para esse pagamento, será recolhido á cadeia pelos dias correspondentes á quantia que deixou de pagar, na razão de 1\$000 réis por dia, não podendo, todavia, esta prisão exceder noventa dias.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por meio da imprensa, e da responsabilidade correlativa

Art. 5.º Consideram-se unicamente abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º Os crimes de offensa, previstos nos artigos 159.º, 160.º e 169.º do Codigo Penal, consistem na publicação de materia em que haja falta de respeito devido ao Rei, aos membros da Familia Real, soberanos, chefes e representantes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas, ou censurar o Rei ou Regente do reino, por actos do Governo, ou de quaesquer funcionarios.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as autoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os efeitos d'esta lei.

3.º Os crimes de injuria, diffamação e calunnia presumem-se sempre commettidos com publicidade.

§ 4.º Alem dos casos em que o Codigo Penal admite a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, será ella tambem admittida contra administradores e fiscoes de quaesquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscrições publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

§ 5.º Se no mesmo escrito houver mais do que um crime, relativos á mesma pessoa, pode a accusação fazer-se por todos elles conjuntamente, ou só por qualquer d'elles; mas, neste ultimo caso, não poderá mover-se novo processo pelos crimes restantes, relativos á mesma pessoa.

Art. 6.º Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas, estabelecidas no Codigo Penal; mas, se o agente do crime não tiver soffrido anteriormente condemnação alguma por crimes de imprensa, a pena de prisão será substituída pela de multa, que nunca será inferior a 50\$000 réis.

§ 1.º Na sentença final será o reu sempre condemnado a indemnizar de perdas e damnos o offendido, se este a isso houver direito, e assim o tiver requerido antes da sentença, ainda que não seja parte accusadora no processo.

§ 2.º Nos crimes de injuria e diffamação será arbitrada a indemnização de 50\$000 réis para cada offendido; e no de calunnia a de 200\$000 réis; se os mesmos offendidos não tiverem reclamado quantias superiores.

§ 3.º Se os offendidos tiverem reclamado quantias su-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12-A/2008

de 27 de Fevereiro

Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Complementarmente, a presente lei define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1 — A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

2 — A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídos do seu âmbito de aplicação objectivo.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, a presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, cujos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações constam de leis especiais.

4 — As leis especiais de revisão dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações referidas no número anterior obedecem aos princípios subjacentes aos artigos 4.º a 8.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º, artigos 25.º a 31.º, 40.º e 41.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, n.º 1 do artigo 45.º, artigos 46.º, 47.º e 50.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 66.º, artigo 67.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 69.º, artigos 70.º, 72.º, 73.º, 76.º a 79.º, 83.º e 84.º, n.º 1 do artigo 88.º, artigos 101.º a 103.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 104.º, artigo 109.º, n.º 1 do artigo 112.º, artigos 113.º e 114.º, n.ºs 1 a 3 e 6 a 10 do artigo 117.º e artigo 118.º, com as adaptações impostas pela organização das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana e pelas competências dos correspondentes órgãos e serviços.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação objectivo

1 — A presente lei é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

2 — A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas.

3 — A presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

4 — A aplicabilidade da presente lei aos serviços periféricos externos do Estado, quer relativamente aos trabalhadores recrutados localmente quer aos que, de outra forma recrutados, neles exerçam funções, não prejudica a vigência:

- a) Das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário;
- b) Dos regimes legais que sejam localmente aplicáveis; e
- c) Dos instrumentos e normativos especiais de mobilidade interna.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei não é aplicável às entidades públicas empresariais nem aos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3.

TÍTULO II

Gestão dos recursos humanos

Artigo 4.º

Planificação da actividade e dos recursos

1 — Tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objectivos superiormente fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis, os órgãos e serviços planeiam, aquando da preparação da proposta de orçamento, as actividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução, as eventuais alterações a introduzir nas unidades orgânicas flexíveis, bem como o respectivo mapa de pessoal.

2 — Os elementos referidos no número anterior acompanham a respectiva proposta de orçamento.

Artigo 5.º

Mapas de pessoal

1 — Os mapas de pessoal contêm a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, caracterizados em função:

- a) Da atribuição, competência ou actividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;
- b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam;
- c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular.

2 — Nos órgãos e serviços desconcentrados, os mapas de pessoal são desdobrados em tantos mapas quantas as unidades orgânicas desconcentradas.



Diário da República, 1.ª série - N.º 41 – 27 de Fevereiro de 2008

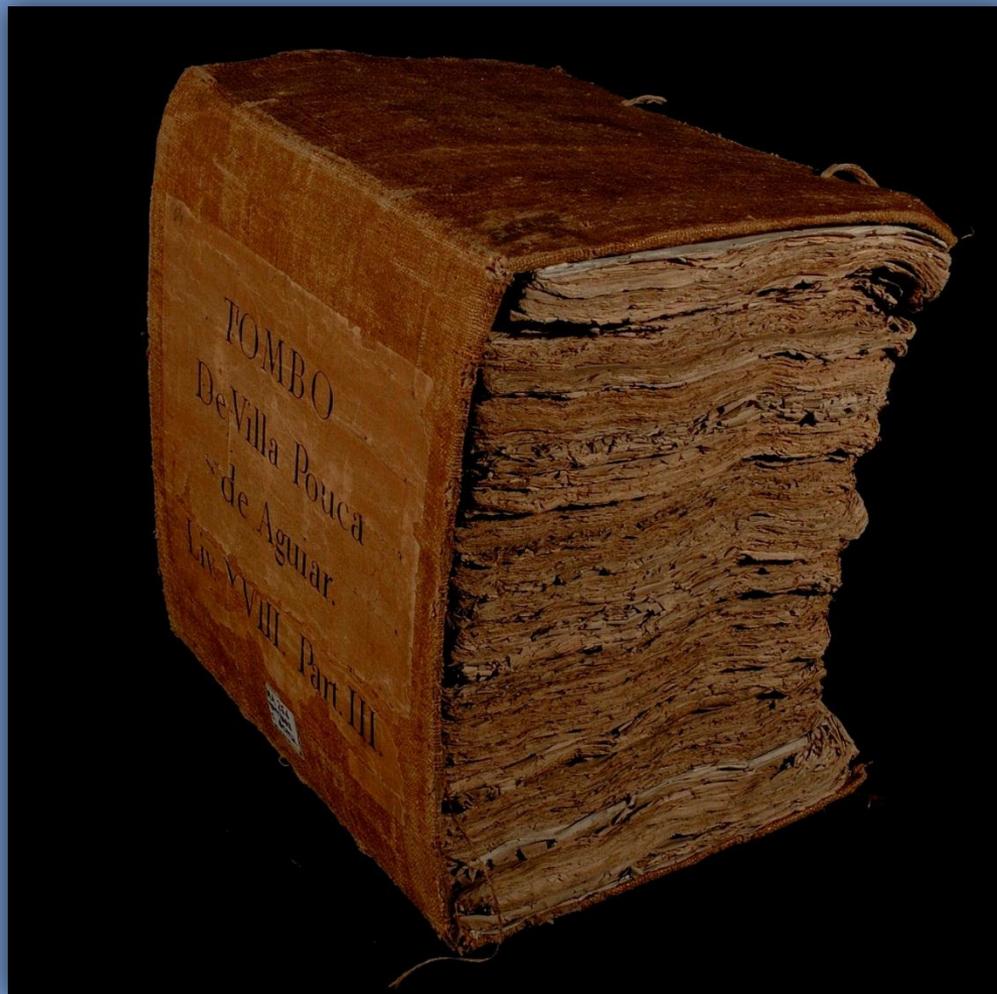
In © 1997-2012 I.N.C.M. S.A.
[Consult. 2012-09-19].

Disponível na www: <URL:
<http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/04101/0000200027.pdf>>

Permanências

Do Tombo...

...ao Registo Predial



Tombo da vila e termo de Vila Pouca de Aguiar

1598 a 1619

Portugal, Torre do Tombo, Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 264

Caderneta Predial Urbana

Obtida na www em : <URL:
<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/>> em
2012-09-19

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 11 - LISBOA CONCELHO: 06 - LISBOA FREGUESIA: 39 - S. DOMINGOS DE BENFICA

ARTIGO MATRICIAL: NIP:

Descrito na C.R.P. de : LISBOA sob o registo nº:

TEVE ORIGEM NOS ARTIGOS

DISTRITO: 11 - LISBOA CONCELHO: 06 - LISBOA FREGUESIA: 08 - BENFICA Tipo: URBANO

Artigo:

LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO

Av./Rua/Praça: Rua dos Soeiros nºs tornejando para a Estrada da Luz Nº: Lugar: Lisboa

Código Postal: 1500 LISBOA

DESCRIÇÃO DO PRÉDIO

Tipo de Prédio: Prédio em Regime de Prop. Horiz.

Descrição: Prédio urbano, novo, em regime de propriedade horizontal, composto de cave, rés do chão e oito andares, sendo o último recuado, fachada a evinel e soco de cantaria até ao nível do pavimento do 1º andar com 5 vãos sobre a Rua dos Soeiros, no rés do chão, e 6 vãos nos andares sobre a mesma via publica. Cobertura em telha. Tem 2 elevadores. Superfície coberta de 251,32m²

Nº de pisos do artigo: 10

ÁREAS (em m²)

Área total do terreno: 251,3200 m² Área de implantação do edifício: 251,3200 m² Área bruta privativa total: 51,0000 m² Área de terreno integrante das fracções: 0,0000 m²

FRACÇÃO AUTÓNOMA: R

Descrição: 2 Divisões, com vestíbulo de entrada, cozinha e casa de banho

LOCALIZAÇÃO DA FRACÇÃO

Av./Rua/Praça: Rua dos Soeiros tornejando para a Nº: Lugar: Lisboa

Código Postal: 1500 LISBOA

Andar/Divisão: 6º

ELEMENTOS DA FRACÇÃO

Afectação: Habitação Tipologia/Divisões: Permilagem: 28,0000 Nº de pisos da fracção: 1

ÁREAS (em m²)

Área do terreno integrante: 0,0000 m² Área bruta privativa: 51,0000 m² Área bruta dependente: 0,0000 m²

DADOS DE AVALIAÇÃO

Ano de inscrição na matriz: 1975 Valor patrimonial actual (CIMI): Determinado no ano: 2011

Tipo de coeficiente de localização: Habitação Coordenada X: Coordenada Y: Mod 1

Permanências

Do Registo Paroquial...

...ao Registo Civil

Aos dezouto dias de setembro de m^{da} e 6^{ta}: Eij anos eu. J^o J^o
curo desta igreja de santo cruz de l^{isboa} baptizey
fructus. f^o f^o de damião de gois guarda-mor d'atou
do tombo desta terra de portugaa p^{da} de dono joão
sua mulher / forão p^{da} / João de castos p^{da}
tor da casa da judia / e fernando Luiz de canl^o
e a madrinha Luiza de gois / e isabela g^{ta} p^{da}
P. Q. Alodé asiney aqui / João g^{ta}
curo
2
9

Registo de batismo de Fructus, filho de Damião de Góis

18 de setembro de 1552

Portugal, Arquivo Distrital de Lisboa, Paróquia de Castelo, Registos Mistos, liv. 1, f. 208 v.

<p>Aos vinte e um dias do mes de julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito nesta Igreja parochial de Nossa Senhora dos Martyres, em Lisboa, baptisei solemnemente um individuo do sexo masculino, a quem dei o nome de Fernando - que nasceu nesta freguesia pelas tres horas e vinte minutos da tarde do dia tres do proximo passado mes de junho, filho legitimo de Joaquim de Seabra Pessoa, empregado publico, natural de Lisboa, freguesia da S^{ta} Patriarchal, e de Dona Maria Magdalena da Vequeira Pessoa, d'occupação domestica, natural de Braga do Heroismo, residindo na freguesia de Santos-o-Velho, em Lisboa, e moradores nesta de Nossa Senhora dos Martyres no Largo de São Carlos, numero quatro, quarto andar. Neto paterno do</p>	<p>N.º 20 Fernando - f.º leg. de Joaquim de Seabra Pessoa, n.º d. Maria Magdalena da Vequeira Pessoa 1888</p> <p>J - Faleceu em fins de Novembro de 1935 na freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa. Assem.º de óbito n.º 1374 de 1935 da 5.ª Conservatória de Lisboa. Soc. n.º 442 - face n.º 6. em 29 de Dezembro de 1983.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Registo de batismo de Fernando Pessoa

21 de julho de 1888

Portugal, Arquivo Distrital de Lisboa, Paróquia de Mártires, Registo de baptismos,

Lv B9 – Cx 4, f. 104

A uma hora da tarde do dia dois de abril de mil novecentos e onze, nesta Repartição de Registo Civil do segundo Bairro de Lisboa, primeiros andar, do prédio numero seis, da rua Travesseiro, com Ernesto Carneiro Franco, Conservador do mesmo registo, compareceram, Manoel d'Almeida Mendes, de vinte e um annos, alfaiate, Natural da Freguesia da Pena, deste Bairro, residente e domiciliado no estado de solteiro na rua de São Nicolau numero oitenta e oito, terceiro andar, egresso da Freguesia da Conceição Nova do 1.º Bairro e Judith Baptista, de vinte e cinco annos, Prodieta Natural da Freguesia de Santa Isabel, quarto Bairro de Lisboa, residente e domiciliada no estado de solteira no dito prédio da rua de São Nicolau e declararam que ás cinco horas e cinco minutos da tarde do dia de sessenta e seis de dezembro de mil novecentos e dez nasceu na casa onde residem um individuo do sexo feminino, cujo sexo ao foi affirmado pelas duas testemunhas acima mencionadas, filha illegitima d'elle, declarando; — Nati paterni de Francisco Mendes, empregado no Con-

Numero tres
Luiza Baptista Mendes
(Maria)
Averbamentos
1.º Foi legitimada pelo casamento de seus paes realizado na Terceira Conservatoria desta cidade, no dia vinte e tres de maio de mil novecentos e quinze. Livro vinte e um, registo 64 do ditto art. Documento 203 marcado 4.º, deste ano. Averbamentos setenta e cinco centos. Lisboa, trinta de novembro de 1925 e cinco.
Pereira

Registo de nascimento de Maria Luísa Baptista Mendes

2 de abril de 1911

Portugal, Arquivo Distrital de Lisboa, 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, lv. 1, f. 2

Intermitências

Leitura Nova

Entre as medidas tomadas para a reorganização do Arquivo Real, conta-se a elaboração das cópias dos documentos, considerados então mais importantes, numa coleção intitulada **Leitura Nova**, ordenada por D. Manuel I, e que teve início em 1504, com o fim de preservar os documentos cujo suporte estava demasiado danificado, ou cuja leitura já não era acessível, tendo-se procedido à destruição de um conjunto de registos originais.

Livro 10 da Estremadura

[15--]-1516-02-28

Portugal, Torre do Tombo, Leitura Nova,
Estremadura, liv. 10



Intermitências

Terramoto de 1755

No dia 1 de novembro de 1755, a torre albarrã do Castelo de São Jorge, onde estava instalado o Real Arquivo da Torre do Tombo, ruiu durante o terramoto. A documentação foi recolhida dos escombros, e guardada, temporariamente, numa barraca de madeira, construída na Praça de Armas, a pedido do guarda-mor Manuel da Maia, após autorização do Marquês de Pombal datada de 6 de Novembro.

Quase todas as encadernações da Chancelaria Régia foram destruídas, sendo necessário proceder a nova reencadernação dos livros, o que foi feito, por vezes, sem grande cuidado, incluindo-se folhas ou cadernos de registos de um soberano num livro de registo relativo a outro soberano.

Carta do Guarda-mor da Torre do Tombo, Manuel da Maia, para o Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo, através da qual apresenta um relatório sobre as condições em que o Real Arquivo se encontra, salientando a necessidade de que, "para o seu Real Arquivo ser guardado, conservado, defendido e tratado, como he justo, se faz preciso se lhe escolha lugar"

15 de janeiro de 1756

Portugal, Torre do Tombo, Ministério do Reino mç. 495, doc. 7

15 jan.
1756

M^{mo} D^{no} S^o Secret^o de Est^o Seb^o Joseph de Carv^o e Melo.

15/1/756

Real Arquivo da Torre do Tombo me tem causado q^{de} desde q^{de} recebi a incumbencia de ser seu guarda-mor; mas agora me causa gravissimo depois q^{de} experimentei o incendio tão artificial q^{de} me não foi possível defender delle o que mais me seria para satisfazer as minhas obrigações: Em todo o tempo que tenho exercitado este emprego não tenho deixado de fazer representações ao Desembargo do Paço, e a Conselho da Fazenda, declarando o lamentavel estado do edificio, os abusos, que via observar por falta de Regimento, mas com pouco; o perigo da ruina a que se achava exposto, como também de incendio por causa de huma casa de comedias contigua, e de outras vezinhancas, sem q^{de} podense conseguir mais despacho q^{de} pelo Conselho da Fazenda huma ordem p^a fazer concertar, e accommodar os livros, que se achavam em estado de se perderem, a que me tenho applicado, fazendo também correccão proveitosa em todas as certidoes que assiro dentro do mesmo Arquivo, o que nenhum outro Guardamior executou, e continuando as minhas representações p^a.

emprego não tenho deixado de fazer representações ao
Desembargo do Paço, e ao Conselho da Fazenda, declarando
o lamentavel estado do edificio, os abusos, que via obser-
var por falta de Regimento, mas com posse; o perigo da
ruina a que se achava exposto, como tambem de incendio
por causa de humma casa de comedias contigua, cádeas,

pacho q̃ pelo Conselho da Fazenda humma ordem p.º fazer
concertar, e accommodar os livros, que se achavao em esta-
do de se perderem, a que me tenho applicado, fazendo tam-

o mais importante, e essencial, q̃ são p.º q̃ se não possa
roubar do Real Archivo cousa alguma, como se tem

Se lhas ajuntassem, ou as incluissem nella: Hoje po-
rem me vejo no ultimo empenho, que consiste em pro-
curar me não voe das mãos o Real Archivo, tal qual

está restaurado não só das primeiras ruinas, mas
do segundo, e mayor susto de me faltarem dezanove
livros da Chancelaria do S.^o Rey D. Affonso Quinto,
que se foram descobrir com grande trabalho, e perigo
onde não parecia q^o terremoto os podia ter lançado,

acha o Real Archivo pelo interim recolhido em huma
simples casa de madeira, não entre polvora alguma, nem

Intermitências

Invasões Francesas

Em abril de 1494 o mercador florentino Clemente Sernigi encomendou, por contrato notarial, a Vante Gabriel de Atavante, uma Bíblia e mais um volume do Mestre das Sentenças, de Pedro Lombardo.

A chamada **Bíblia dos Jerónimos** foi mandada fazer em Florença para D. Manuel que a doou ao mosteiro de Santa Maria de Belém, da Ordem de São Jerónimo.

Por ocasião da **primeira invasão francesa**, em 1808, Junot levou esta obra para França.

Luís XVIII comprou-a à viúva do marechal para a devolver a Portugal, e voltou para os Jerónimos em 1815, pela mão do ministro dos Negócios Estrangeiros, D. Miguel Pereira Forjaz.



Bíblia dos Jerónimos, volume 1

1495

Portugal, Torre do Tombo, Ordem de São Jerónimo,
Mosteiro de Santa Maria de Belém, liv. 67

Bíblia dos Jerónimos, volume 3

1496

Portugal, Torre do Tombo, Ordem de São Jerónimo, Mosteiro de Santa Maria de Belém, liv. 69

